LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovará e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sancionarei a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º O § 6º, do art. 11, da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º O Conselheiro que possuir certificação específica para membro de conselho deliberativo, conforme disposto no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais fará jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 10% (dez por cento) do grau de vencimento G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI."

Art. 2º O art. 11, da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 4º-B, § 6º-A e § 6-B, com as seguintes redações:

"§ 4º-B Antes de ser dada posse aos Conselheiros e suplentes eleitos ou indicados estes devem apresentar Certidões Negativas Criminais Estadual e Federal, demonstrando idoneidade para o exercício da função.

(...)

§ 6º-A O Conselheiro que possuir certificação específica para membro de conselho deliberativo, conforme disposto no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e efetivamente participar de reuniões extraordinárias convocadas fará jus ao recebimento de gratificação adicional por participação equivalente a 5% (cinco por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 6º-B Apenas o Conselheiro com direito a voto nas reuniões terá direito a gratificação a que se referem os §§ 6º e 6º-A deste artigo."

Art. 3º O art. 12 da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos próprios Conselheiros, dentre si.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, em caráter legal ou eventual, a substituição será efetuada pelo Vice-Presidente.

§ 2º O Presidente e, no caso de ausência ou impedimento igual ou superior a 20 (vinte) dias, o Vice-Presidente do Conselho de Administração que possuir certificação específica para membro de conselho, conforme disposto no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, fará jus ao recebimento de gratificação pelo exercício da função equivalente a 15% (quinze por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 3º O Presidente ou o Vice-Presidente não poderão receber as gratificações previstas nos §§ 6º e 6º-A, do art. 11 desta Lei.

§ 4º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução."

Art. 4º A Seção I, do Capítulo I, do Título II da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 15-B com a seguinte redação:

Art. 15-B Os membros do Conselho de Administração terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação do ato de nomeação, para obterem certificação de Membros de Conselhos Deliberativos, conforme exigência do inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O Conselheiro que não obtiver a certificação mencionada no caput deste artigo será imediatamente destituído da função.

§ 2º No caso de destituição dos conselheiros eleitos, será nomeada a chapa suplente que participou da eleição, cujos membros terão o prazo do caput para obterem a certificação, sob as penas do § 1º

§ 3º Não havendo chapa suplente, o Chefe do Poder indicará, provisoriamente, servidores efetivos que tenham formação nas áreas de contabilidade, economia, administração, direito ou atuária e que tenham a certificação de membros de conselhos deliberativos, conforme exigência do conforme exigência do inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para exercerem a função até que realize novas eleições para Conselheiros, podendo ocorrer eleição complementar apenas para o número necessário de conselheiros.

§ 4º No caso de eleições complementares previstas no parágrafo anterior, o mandato dos eleitos deverá se encerrar junto com os conselheiros eleitos em eleições regulares.

Art. 5º O § 5º, do art. 24, da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O Conselheiro que possuir certificação específica para membro de conselho fiscal, conforme exigência do inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais fará jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 10% (dez por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI."

Art. 6º O art. 24 da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 3º-B, § 5º-A e § 5º-B, com as seguintes redações:

"§ 3º-B Antes de ser dada posse aos Conselheiros e suplentes eleitos ou indicados estes devem apresentar Certidões Negativas Criminais Estadual e Federal, demonstrando idoneidade para o exercício da função.

(...)

§ 5º-A O Conselheiro que possuir certificação específica para membro de conselho fiscal, conforme exigência inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e efetivamente participar de reuniões extraordinárias convocadas fará jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 5% (cinco por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 5º-B Apenas o Conselheiro com direito a voto nas reuniões terá direito a gratificação a que se referem os §§ 5º e 5º-A deste artigo."

Art. 7º O art. 25 da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão eleitos dentre seus pares.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Fiscal, em caráter legal ou eventual, a substituição será efetuada pelo Vice-Presidente.

§ 2º O Presidente e, no caso de ausência ou impedimento igual ou superior a 20 (vinte) dias, o Vice-Presidente do Conselho Fiscal que possuir certificação específica para membro de conselho, conforme exigência inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, fará jus ao recebimento de gratificação pelo exercício da função equivalente a 15% (quinze por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 3º O Presidente ou o Vice-Presidente não poderão receber as gratificações previstas nos §§ 5º e 5º-A, do art. 24 desta Lei.

§ 4º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 8º Fica acrescida a Seção IV ao Capítulo I do Título II da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV
Do Comitê de Investimentos

"Art. 29-A. Fica instituído o Comitê de Investimentos, no âmbito da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, competindo-lhe assessorar o Superintendente do Regime Próprio de Previdência na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º O Comitê será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - O Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, presidente nato do Comitê de Investimentos, desde que possua a certificação exigida no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

II - 1 (um) membro eleito do Conselho de Administração da CAPSECI que possua a certificação exigida no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - 1 (um) membro eleito do Conselho Fiscal da CAPSECI que possua a certificação exigida no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IV - 1 (um) servidor ativo e efetivo indicado pelo Executivo Municipal que possua a certificação exigida no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

V - 1 (um) servidor da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI que possua a certificação exigida no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Todos os membros do Comitê de investimentos têm direito a voz e voto.

§ 3º O Superintendente da CAPSECI deverá obter a certificação prevista no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em até 90 (noventa) dias de sua nomeação.

§ 4º No período que o Superintende da CAPSECI estiver sem a certificação exigida no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a presidência do Comitê caberá ao servidor descrito no inciso V, do § 1º deste artigo.

§ 5º No período que o servidor descrito no inciso V, do § 1º deste artigo estiver exercendo a presidência do Comitê de Investimentos fará jus a uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 6º O servidor descrito no inciso V, do § 1º, será cadastrado como o gestor de recursos e pelo exercício desta função receberá gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 7º No caso em que nenhum dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal possuir a certificação descrita no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, deverão providenciá-la no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de destituição da função e indicação de servidor, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que tenha a certificação até que aqueles previstos nos incisos II e III a obtenham.

§ 8º Na hipótese em que mais de um dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal possuir a certificação descrita no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o processo de escolha de quem comporá o Comitê de Investimentos será por eleição, com votação entre os membros dos respectivos conselhos.

§ 9º Em não havendo conselheiros interessados em concorrer à vaga no Comitê de Investimentos, a presidência do respectivo conselho fará a indicação do membro que comporá o Comitê.

§ 10 O mandato do membro do Comitê de Investimentos previsto no inciso IV do § 1º será de 4 (quatro) anos, podendo ocorrer uma recondução.

§ 11 O mandato do membro do Comitê de Investimento previsto no inciso V do § 1º será de 4 (quatro) anos, podendo ocorrer a recondução desde que tenham a certificação descrita no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 12 Os membros previstos nos incisos II a IV do § 1º que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais farão jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 13 O membro previsto no inciso II do § 1º deste artigo que efetivamente participar de reuniões

ordinárias mensais do Comitê de Investimentos deverá optar por receber a gratificação prevista no parágrafo anterior ou uma das previstas no § 6º, do art. 11, ou § 2º, do art. 12, desta Lei.

§ 14 O membro previsto no inciso III do § 1º deste artigo que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais do Comitê de Investimentos deverá optar por receber a gratificação prevista no § 12 ou uma das previstas no § 5º, do art. 24, ou § 2º do art. 25, desta Lei.

§ 15 No caso de ocorrer reuniões extraordinárias os membros previstos nos incisos II a IV do § 1º deste artigo que efetivamente participarem farão jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 5% (cinco por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 16 Os membros previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo que fizerem a opção dos §§ 13 e 14, não receberão a gratificação de reunião extraordinária do § 6º-A, do art. 11 ou do § 5º-A, do art. 24, ambos desta Lei.

§ 17 No período que o servidor descrito no inciso V, do § 1º deste artigo estiver exercendo a presidência do Comitê de Investimentos deverá optar por receber a gratificação prevista no § 5º ou a prevista no § 6º deste artigo.

"Art. 29-B. Salvo renúncia, a destituição de membro do Comitê poderá se dar por indicação do Superintendente e decisão do Conselho Administrativo, quando ao membro for imputada falta grave ou em caso de vacância.

Parágrafo único. Entende-se por vacância o não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Presidente do Comitê de Investimentos.

"Art. 29-C. As deliberações do Comitê de Investimentos se darão pela maioria dos presentes na reunião, exigido o quórum de três membros.

§ 1º Havendo empate nas deliberações, o voto de desempate competirá àquele que estiver exercendo a função de presidente do Comitê de Investimentos na reunião.

§ 2º Havendo manifestação de interesse do divergente na votação, seu voto deverá ser registrado, acompanhado das respectivas justificativas que embasaram o voto.

Subseção I
Da Competência do Comitê de Investimentos

"Art. 29-D. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as ao Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho de Administração;

II - apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazo;

III - acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituir;

IV - alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário

macroeconômico e as características e peculiaridades do passivo;

V - selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;

VI - zelar por uma gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

VII - determinar política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;

VIII - assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento;

IX - realizar cadastramento prévio antes de qualquer operação, das instituições financeiras, gestores, corretoras de valores e outros;

X - observar as determinações feitas pelo Conselho Monetário Nacional no que concerne aos investimentos da CAPSECI, especialmente a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituir.

Subseção II
Do Funcionamento

"Art. 29-E. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente de forma ordinária, ou, quando convocado pelo Superintendente e/ou pela maioria de seus membros, de forma extraordinária, exigindo-se em qualquer caso a presença de, no mínimo, três membros, sendo a reunião presididas pelo Superintendente ou pelo representante do Conselho de Administração.

§ 1º Nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta:

I - análise do cenário macroeconômico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado;

II - avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;

III - análise do fluxo de caixa, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;

IV - proposições de investimentos/desinvestimentos, considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta que justifiquem o movimento proposto.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão tratar de qualquer assunto de competência e interesse do Comitê de Investimentos.

§ 3º As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Comitê de Investimentos, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 8 de dezembro de 2022.

JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/12/2022